



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002923/2002-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.501 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

IRRF. VALORES DECLARADOS EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatando-se no autos comprovante de pagamento de IRRF de período de apuração diverso do declarado em DCTF, e não tendo o contribuinte comprovado tratar-se do mesmo fato gerador do crédito tributário em litígio, a autuação deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Auto de Infração nº 0008953 (e-Fls. 32 a 46) lavrado contra a Recorrente, para a exigência de crédito tributário de IRRF, referente ao 1º Trimestre de 1997, no montante de R\$ 35.748,53, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros moratórios.

Segundo consta da autuação fiscal, o lançamento foi realizado em decorrência de auditoria interna de DCTF, que constatou **a falta de recolhimento/inexatidão de valores declarados** dos créditos tributários detalhados no Anexo III do Auto (e-Fl. 40).

Cientificado da autuação, o interessado apresentou a Impugnação (e-Fls. 4 a 8), alegando, em síntese, que os débitos seriam inexistentes, já que os pagamentos foram efetivamente realizados. Com o escopo de provar o alegado, a Recorrente anexou as cópias dos DARF's correspondentes (e-Fls. 48 a 74).

Diante da Impugnação apresentada, a DRF/SP procedeu com a revisão de ofício do auto, por meio do Despacho Decisório n.º 1109/2014 (e-Fls. 99 a 100), que cancelou a maior parte dos créditos tributários (e-Fls. 95 a 98).

Restou-se, portanto, apenas o saldo remanescente de R\$ 1.128,00, tendo a DRF mantido sob o seguinte argumento:

“O pagamento informado pelo interessado à fl. 48 se encontrava no Profisc, alocado no processo n.º 10860.002377/96-98 (vide fls. 93). Deste modo, o débito n.º 510596 foi cadastrado com Questionamento de Mérito.”

Em razão do saldo controverso, o processo fora então encaminhado para a DRJ/RJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sob os fundamentos a seguir:

“O trabalho da revisão fiscal mencionado no relatório identificou todos os recolhimentos (DARF) que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho, o valor de R\$ 1.128,00, e seus acréscimos, remanesce sem adimplemento. Esse valor representa o somatório dos valores não pagos ou pagos parcialmente de débitos de IRRF, conforme se vê na mencionada revisão de ofício de fls. 95/98.

Assim, fiando-me no parecer da autoridade lançadora, entendo que o interessado não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nestes autos. Dessa forma, voto pela procedência desse IRRF remanescente não pago no valor de R\$ 1.128,00, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.”

Cientificado da decisão de primeira instância formalmente em 11/07/2017 (e-Fl. 112), inconformado, o contribuinte já havia apresentado Recurso Voluntário em 07/07/2017 (e-Fls. 115 a 121).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera que realizou o efetivo pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.128,00, mencionando o documento juntado aos autos (e-Fl. 48).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.501 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.002923/2002-12

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar a exigibilidade do crédito tributário de IRRF, declarado em DCTF, no valor originário de R\$ 1.128,00, referente ao 1º Trimestre de 1997.

Compulsando os autos, verifico que o pagamento do DARF (e-Fl. 48), apresentado pelo contribuinte, refere-se a um Lançamento de Ofício pela RFB (processo nº 10860.002377/96-98), do período de apuração de Outubro/1996, conforme verifica-se a seguir:

1ª JAN.

MINISTERIO DA FAZENDA		01 CARIMBO DO CBC	02 DATA VENCIMENTO 23.10.1996
DARF - DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE RECEITAS FEDERAIS		48.540.421/0003-01	03 Nr. CBC/CPF 48.540.421/0003-01
11 RESERVADO			04 CODIGO DA RECEITA 2932
07 TELEFONE			05 REFERENCIA
12 NOME SERVENS CIVILSON S/A EMPRESAS ASSOC. ENG.			06 Nr. PROCESSO 10860.002377/96-98
14 VALOR ORIG. E OUTRAS INFORMACOES CALCULO VALIDO ATÉ 31.01.1997 (0.9108) 2932 (I.R.R.FONTE - LANAMENTO DE OFICIO) P. APURACAO= 23.10.1996			13 RECEITA (R\$) 1.128,00
VALOR ORIGINARIO = R\$ 1.128,00 LANC. = 10.12.1996 CIENCIA EM 02.01.1997 MULTA EX-OFFICIO C/BENEPLACITO DA REDUCAO DE 50.00 %			08 MULTA (R\$) 564,00
C.O.N.D.E. (V.0596)			09 JUROS/ENC.FFN(R\$) 51,89
1. AUTENTICACAO MECANICA (somente na 1a. e 2a. vias)			10 TOTAL (R\$) 1.743,89
BB 0306010004 160197		1.743.890C14962	doc. aprov. p/A.D.Nr. 30 (COSAR) de 28.11.97

Doc. 48

Já o objeto da autuação, é o crédito tributário declarado em DCTF, referente ao período de apuração de Janeiro/1997, é o que se observa:

0561	01-01/1997	08/01/1997	510596	1.128,00	08/01/1997	1.128,00	0,00	Pelo não Localizado
				VALOR ANULADO				0,00
				SALDO EM ABERTO				1.128,00

Apesar de haver uma coincidência de valores, pelo o que se observa, são créditos tributários referentes a períodos de apuração distintos, e originários de lançamentos também distintos.

Ademais, verifica-se que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente em nenhum momento alega ou comprova que houve erro na DCTF, ou que os créditos tributários referem-se ao mesmo fato gerador, limitando-se a argumentar que o pagamento do DARF supracitado fora efetuado.

De fato, consta nos autos o pagamento do referido DARF, entretanto, pelas divergências acima apontadas, não há nada que evidencie tratar-se de pagamento do mesmo crédito tributário.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves